

A. I. Nº - 114595.0025/13-7
AUTUADO - STEFANIE JULIANE LOPES BAUER
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 06.11.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213-04/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. O autuado comprova que o valor exigido foi acima do devido, com a comprovação da exoneração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, no valor de R\$5.885,37, acrescidos da multa de 60%.

A autuada apresentou defesa, (fl. 14), reconhece parte da autuação, informando que houve uma doação no valor de R\$ 256.615,90, advindo do Sr. Peter Bauer, no entanto, diz que o valor de R\$ 37.652,61 já era de sua propriedade, conforme documentos anexos e que o Imposto de Renda do exercício de 2008, fora preenchido erroneamente e a documentação que comprovou a doação do valor de R\$ 256.615,90, está comprovada.

Anexa aos autos cópia de contrato de câmbio firmado com o Banco do Brasil, no qual informa que o valor de R\$ 37.652,61 foi feito em seu próprio nome, não tendo porque falar em doação já que os recursos eram de sua propriedade.

O Auditor Fiscal na sua contestação acolhe o pedido formulado pela autuada, confirmando a improcedência parcial do Auto de Infração.

Admite que após as informações, cabe a exigência em parte do ITD, nos anos de 2008 e 2011.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, no exercício 2008 - ano calendário 2009, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, respectivamente, no valor de R\$ 5.885,37, correspondente a 2% sobre os valores das respectivas doações.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Ocorre que, nas razões, a autuada impugna a exigência, argüindo a procedência parcial do valor, em relação ao ano calendário 2008, no total de R\$ 37.652,51, considerando que a doação foi no valor de R\$ 256.615,90 , tendo como doador o seu pai, Peter Bauer, (fl. 17); a outra parcela de R\$ 37.652,61, era recurso de sua propriedade, documentos fl. 14.

O Auditor Fiscal estranho ao feito encarregado da informação fiscal acolhe o pedido formulado pelo sujeito passivo, que comprovou o recolhimento do valor devido de R\$ 5.132,32, incidente sobre o valor da doação de R\$ 256.615,90, alíquota de 2%, verifica o acerto do comportamento do autuado e admite a improcedência parcial do ITD cobrado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da exigência fiscal, devendo ser homologado o valor já pago, conforme DAE à fl. 16.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114595.0025/13-7**, lavrado contra **STEFANIE JULIANE LOPES BAUER**, no valor de **R\$5.132,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologado o valor já pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURICIO SOUZA PASSOS – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR